

Marca passo externo não- invasivo

De demanda, incorporado ao equipamento; [pág. 98 - Cap 8 do manual da Anvisa]

Para estabelecer ritmo cardiaco após desfibrilação: externa, provisório; [pág. 98 – Cap 8 do manual da Anvisa]

Estimulação transcutânea; [pág. 98 – Cap 8 do manual da Anvisa]

Ajuste de frequência: de 40 a 160 pulsos/min; [pág. 199 do manual da Anvisa]

Ajuste de corrente: 30 a 140 mA [pág. 199 do manual da Anvisa]

Interna, selada, recarregavel, com indicação de carregamento na parte frontal do equipamento; [pág. 186 do manual

da Anvisa]

Vida útil de no mínimo 24 meses; [pág. III do manual da Anvisa]

Autonomia mínima de 2 horas ou 100 choques de 2001; [pág. 187 do manual da Anvisa]

Alimentação

110/220 volts - 60 Hertz - Bivolt automático; [pág. 187 do manual da Anvisa]

Acessórios [segundo proposta apresentada]

01 Cabo de força (3 vias e plugue de 3 pinos);

01 Cabo de ECG com 3 vias:

01 Cabo de ECG com 5 vias;

01 Cabo para marcapasso externo;

20 Conjuntos de eletrodos descartáveis (marca-passo);

02 Tubos de gel;

O1 Jogo de pás externas, adulto e infantil;

01 Sensor de oximetria e extensor ou sensor com cabo em peça única, adulto reutilizável, mínimo 2,0m;

01 Sensor de oximetria e extensor ou sensor com cabo em peça única, pediátrico reutilizável, mínimo 2,0m;

01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor de RCP descartável, acoplado aos eletrodos.

A RECORRENTE alega que, com os apontamentos supra não há que se falar em desatendimento ao Edital, uma vez que ela menciona "(...) com exatidão quais as páginas do Manual Técnico da ANVISA onde FACILMENTE encontramos as características solicitadas em edital em sua totalidade", destacando ainda que "(...) em momento algum foi dado o direito a manifestação de explicação ou oferecida por parte desta comissão a oportunidade de diligenciar o equipamento ofertado, ou ainda, questionar, e comprovar com outros usuários que utilizam o equipamento ofertado para sanar quaisquer e eventuais dúvidas desta Engenharia, do pregoeiro ou de sua equipe." (fls.480).

Segundo a RECORRENTE, outro aspecto a ser revisto é a aprovação do equipamento ofertado pela participante vencedora NIHON KOHDEN. Segundo a RECORRENTE, "(...) após realizada consulta ao manual da ANVISA do equipamento TEC 5631, ofertado pela Ninhon Kohden, segue comprovação que o mesmo NÃO ATENDE AO MÍNIMO das CARATERÍSTICAS EXIGIDAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, quanto ao quesito da proteção IP, descumprindo assim outro principio básico do direito administrativo, que é o de VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.".

Gabinete: Polímero de alta resistência, resistente a impactos e penetração de líquidos com

1P33 ou superior.



Logo após, a **RECORRENTE** faz alguns apontamentos técnicos e assegura que a empresa vencedora "(...) comprovadamente (...) NÃO ATENDE esta especificação, senão, vejamos o manual do equipamento ofertado, cito o TEC-5631de fabricação da própria NIHON KOHDEN".

Proteção contra a entrada prejudicial de água ou particulas finas

 IP44: IFC-5621 e IEC-5631 com um adaptador de patch ou pás internas. TEC-5611

* IP41: TEC-5621 e TEC-5631 com pás externas. TEC-5601

Aplicavel ao conectar todos os cabos do paciente (exceto o gravador)

De acordo com a **RECORRENTE**, "A principal finalidade de um desfibrilador em 90% dos casos, ou mais, (suporte a vida, atendimento de emergência, resgate e estabilização do paciente) <u>é ser utilizado com pás externas</u>. Neste caso o equipamento da NINHON KOHDEN possui <u>apenas grau de proteção IP41</u>, fato comprovado pelo manual do próprio fabricante registrado na ANVISA, descumprindo o que reza o edital." (fls.482).

Adiante, a **RECORRENTE** aduz que, "(...) o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedores do inteiro teor do certame". Em seguida, apresenta jurisprudência e demais entendimentos no sentido de fundamentar suas alegações.

Ao final a RECORRENTE requer em seu pedido que: "(1) (...) o presente recurso seja conhecido e julgado procedente para MUDAR A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO (...)"; (2) (...) que nossa proposta seja reconsiderada, permitindo que nossa empresa tenha a oportunidade de retornar a fase de lances (...) e; (3) Caso não seja possível retornar a esta fase, pedimos que o certame seja anulado e reaberto posteriormente, permitindo que todos os interessados participem com isonomia e igualdade da disputa de preços,tendo os princípios de economicidade e vinculação ao instrumento convocatório respeitados e legalizados."

4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso em fls.490/493, a participante vencedora NIHON KOHDEN inicialmente aponta que não devem prosperar as alegações da RECORRENTE, "(...) de que seu equipamento atenderia ao descritivo e que a NKBR ofertou equipamentos que não atendem aos requisitos mínimos do edital" (fls.491).".

A Contrarrazoante esclarece que, no que se refere ao atendimento ao quesito do IP, "No nosso manual é possível verificar que o nosso equipamento atende sim, a norma, através do IP44.", trazendo logo em seguida uma imagem que seria do manual do equipamento ofertado em sessão:





Símbolos

Os seguintes simbolos são usados com o desfibrilador. Os nomes e descrições de cada simbolo são como os mostrados na tabela abamo.

1

No desfibrilador

Símbolo	Descrição
\sim	Corrente alternada
·C	Carregando
	Carregado (o carregamiento da bateria está concluido)
\triangle	Silenciar alarmes
হ	Gravação
D	Slot do cartão SD
❖	Entrada/Saida (Slot do cartão SD)
·@·	Peça apitcada tipo CF, à preva de desfibrilador
1	Peça aplicada de tipo BF
Λ	Cuidado

Simbolo	Descrição
IP44	Proteção contra o acesso as partes perigosas com um fio de 1,0 mm de diâmetro. Protegido contra objetos exteniores solidos de 1,0 mm ou majores em diâmetro. Protegido contra efeitos nocivos do respingo da agua.
\Diamond	huicio da estinuilação
<u> </u>	Conector de pás bloqueado
<u></u>	Conector de pás desbloqueado
C E	A marca CE é uma marca de conformidade protegida da Commidade Europeia. Os produtos identificados com este umbolo cumprem os requisitos da Diretiva de Dispositivos Médicos 93/42/EEC.
	Os produtos marcados com este simbolo estão em conformidade com a diretiva europeia REEE 2002/96/EC e requerem colars calarina da raciónio. Palatramana

41

4

39 / 523





Esclarece que, no tocante a desclassificação da proposta da Instramed, "A comissão de Licitação, através de sua respeitada equipe de apoio, possui total know how técnico e científico para efetuar qualquer tipo de análise em relação aos itens ofertados pelos licitantes. A desclassificação do recorrente foi devidamente fundamentada e discutida no ato da sessão", e de que "cabe ressaltar que a licitante INSTRAMED, através de sua representante, pode ter a oportunidade de esclarecer os motivos da desclassificação de sua proposta diretamente com a comissão de licitação no ato da sessão".

Assevera que "a NKBR ofertou o melhor preço para o lote, atendendo a todas as especificações técnicas e, com isso, trazendo economicidade ao erário, como assim preconiza a Lei de Licitações 8666/93 (...).Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. Neste caso, a melhor oferta apresentada pela NKBR administração".



Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final que "(...) sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

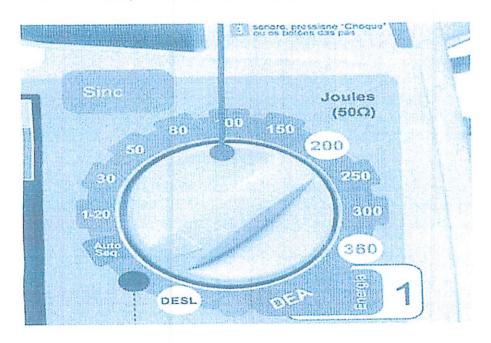
- (i) Recepcionar as contrarrazões da NKBR, a fim de negar provimentos ao recurso apresentado pela empresa INTRAMED.
 - (ii) Reconhecer a improcedência de razões para desclassificação da NKBR e;
- (iii) Manter integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão, de classificar e declarar vencedora a NKBR.

5 - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** de que o equipamento ofertado por ela em sessão atende as exigências dispostas no Edital e que, em razão disso, de forma equivocada restou ao final a sua proposta como desclassificada do procedimento. Alega também que o equipamento ofertado pela participante vencedora não atendeu as disposições do Edital e de que a equipe técnica se equivocou quanto a esta questão.

Instada a se manifestar sobre o Recurso apresentado pela **RECORRENTE** e sobre as Contrarrazões, a Equipe Técnica (em fls.495/496) aduz o que segue:

"Conforme parecer técnico manifestado pela equipe técnica constante a pág. 398 do referido processo, o produto Cardiomax ofertado pela empresa Instramed, não atendeu o requisito de 12 passos na escala de 1 a 200J conforme podemos observar na foto abaixo:"







Complementa esclarecendo que "o produto ofertado pela recorrente possui uma "sub faixa" de 1-20 Joules o que leva ao operador a executar mais um passo na hora de realizar a desfibrilação em cargas menores que 20 Joules. Tal característica acarreta no não atendimento de outro trecho do edital conforme podemos observar:

"- Possuir desfibrilação manual simples em 3 etapas..."

Frente ao exposto, não há dúvidas quanto ao não entendimento do memorial descritivo do edital.

No tocante ao eventual não atendimento do edital pela participante vencedora, ora Contrarrazoante, a Equipe Técnica esclareceu que "o índice de proteção solicitado pode ser IP33 ou superior, e conforme manual técnico do produto ofertado pela empresa Nihon Kohden, o cardioversor TEC-5631 possui índice de proteção IP44 que atende plenamente o solicitado em edital."(fls.496).

Por todo o exposto, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela RECORRENTE em seu recurso, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela RECORRENTE, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que, pelas informações constantes na Proposta Comercial da RECORRENTE, o equipamento por ela ofertado não atendeu a todas as disposições mínimas exigidas no Edital.

Vale lembrar que na elaboração do Edital e no detalhamento das características mínimas a serem exigidas, a entidade que promove o procedimento deve-se ater as suas necessidades técnicas e operacionais, e não aos produtos que possuem uma ou outra característica que o diferencie dos demais, procurando sempre obter produtos e serviços para atendimento das suas necessidades pelo menor custo possível. Em resumo, a entidade possui discricionariedade para adquirir bens e serviços, sendo vedado a este utilizar desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que, pelas evidências trazidas aos autos, não nos parece ser o caso.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, entendemos que o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar, haja vista de que não restou consignado de que o equipamento ofertado pela participante vencedora não atendeu aos requisitos mínimos dispostos no Edital.

6 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo conhecimento do presente Recurso e das Contrarrazões de Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE os pedidos da RECORRENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão prolatada em Sessão Publica



datada de 01 de junho de 2022, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por MARCOS FOLLA MARCOS FOLLA Dados: 2022.06.15 19:40:39 -03'00'

Marcos Folla Advogado Assessoria Jurídica - FZ

> De Acordo, Dr. Arcênio Rodrigues da Silva Superintendente Jurídico Fundação Zerbini

Arcênio Rodrigues da Silva Superintendente Jurídico - FZ



